

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ATA DA REUNIÃO Nº 289 DO COMITÊ DE PESSOAS
REALIZADA EM 16-3-2023

Aos dezesseis dias de março de dois mil e vinte e três, realizou-se, por videoconferência transmitida a partir da Cidade do Rio de Janeiro, com início às dezesseis horas e cinco minutos, a reunião extraordinária nº 289 do Comitê de Pessoas (COPE/CELEG ou Comitê).

A presente reunião foi convocada com o objetivo de avaliar e emitir parecer, enquanto Comitê de Elegibilidade (CELEG) da Petrobras, nos termos do artigo 10 da Lei nº 13.303/2016, do artigo 21 do Decreto nº 8.945/2016 (conforme alteração do Decreto nº 11.048/2022) e da Política de Indicação dos Membros da Alta Administração e do Conselho Fiscal (Política de Indicação), referente às seguintes indicações da União Federal (acionista controladora da Companhia) para os cargos de Conselheiros de Administração e Conselheiros Fiscais, conforme abaixo indicado:

(i) Para o Conselho de Administração da Petrobras:

- 1.1. Sra. Suzana Kahn Ribeiro;**
- 1.2. Sr. Vitor Eduardo de Almeida Saback;**
- 1.3. Sr. Bruno Moretti, indicado como representante do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;**
- 1.4. Sr. Pietro Adamo Sampaio Mendes, indicado como Presidente do Conselho de Administração; e**
- 1.5. Sr. Sergio Machado Rezende.**

(ii) Para o Conselho Fiscal da Petrobras:

- 2.1. Sra. Viviane Aparecida da Silva Varga, indicada como representante do Tesouro Nacional (titular); e**
- 2.2. Sr. Otávio Ladeira de Medeiros, indicado como representante do Tesouro Nacional (suplente).**

O Comitê registrou que, nos casos em que atua como CELEG, sua manifestação se destina a auxiliar os acionistas na indicação de membros para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal e a verificar a conformidade do processo de indicação dos administradores e dos Conselheiros Fiscais da Petrobras. Assim, compete aos acionistas, reunidos em

Assembleia Geral, o juízo de conveniência e oportunidade de eleger ou não cada um dos indicados, bem como avaliar todas as habilidades necessárias ao cargo.

Participaram dessa reunião, como membros do CELEG (COPE/CELEG) e com direito a voto, a Conselheira de Administração e Presidente deste COPE/CELEG Sra. Iêda Aparecida de Moura Cagni, o Presidente do Conselho de Administração e Membro do COPE Sr. Gileno Gurjão Barreto e a Membro Externo do COPE Sra. Ana Silvia Corso Matte. O Conselheiro de Administração e Membro do COPE Sr. Edison Antônio Costa Britto Garcia não participou da reunião por razões justificadas

Ademais, nos termos do item 2.1.1 do Regimento Interno do COPEⁱ, os Conselheiros de Administração Sr. Marcelo Mesquita de Siqueira Filho, eleito pelos acionistas minoritários detentores de ações preferenciais, e Sr. Francisco Petros, eleito pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias, também participaram parcialmente desta reunião. Vale mencionar que a participação dos acionistas minoritários é facultativa, nos termos do regimento interno do Comitê. O Conselheiro de Administração Marcelo Mesquita de Siqueira Filho não participou dos itens 1.4; e 1.5 desta ata; e o Conselheiro Francisco Petros não participou do item 1.5 desta ata.

Vale informar que o Conselheiro de Administração e Membro do COPE Sr. Marcelo Gasparino da Silva não participou das discussões e deliberações da presente reunião, em atenção ao disposto no item 2.1.2 do Regimento Interno do Comitêⁱⁱ, uma vez que informou que vislumbra concorrer ao cargo de Conselho de Administração na próxima Assembleia Geral Ordinária de Acionistas da Companhia, prevista para o dia 27-4-2023.

Participaram, ainda, dessa reunião, como convidados, o Gerente Executivo de Recursos Humanos (RH) Juliano Mesquita Loureiro e a Gerente de Recrutamento e Seleção, da unidade RH, Renata Teixeira Figueira, que abordaram todos os aspectos contidos nos Relatórios de Análise de Critérios de Capacitação e Gestão (BCG) dos candidatos e o Diretor Executivo de Governança e Conformidade (DGC) Salvador Dahan e a Gerente Executiva de Conformidade Renata Pereira Elias Citriniti, que relataram os aspectos constantes dos *Background Checks* de Integridade (BCI).

ⁱ “2.1.1. Caso tenham interesse, os Conselheiros de Administração eleitos pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias ou preferenciais poderão participar das análises das matérias constantes do item 4.1, subitem “a.2”. Para tanto, estes Conselheiros deverão ser convidados para as respectivas pautas, cabendo-lhes exercer voto de qualidade nas deliberações em que estiverem presentes. (...)”

4.1. Cabe ao Comitê:

a. quanto à indicação e sucessão: (...)

a.2. auxiliar os acionistas, opinando sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações daqueles indicados para membros do: (i) Conselho de Administração; e (ii) do Conselho Fiscal da Petrobras;”

ⁱⁱ “2.1.2. Na atribuição prevista no item 4.1, subitem “a.2”, os membros do comitê que estiverem concorrendo à eleição para o Conselho de Administração da Petrobras não poderão participar das discussões e deliberações.”

Participou ainda da reunião, como convidado, para esclarecimento de dúvidas ou contribuições de outra sorte o Gerente Geral do Jurídico para Atendimento às Áreas de Negócio, da unidade JURIDICO, Braulio Licy Gomes de Mello.

Registre-se que os representantes das áreas técnicas se retiraram da reunião após suas respectivas contribuições.

Insta esclarecer que, considerando (i) a regra do §2º, do artigo 21, do Decreto 8.945/2016, que prevê que *“a ata deverá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive das dissidências e dos protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas”*, e (ii) o disposto na Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), esta ata será lavrada na forma sumária, estando os documentos que subsidiaram a análise do Comitê arquivados na Companhia.

O COPE/CELEG registrou que busca realizar sua análise com imparcialidade e impessoalidade, em observância ao seu dever de diligência, de forma técnica e respeitosa com todo e qualquer indicado.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, passou-se a análise das indicações constantes da ordem do dia da reunião, nos termos abaixo.

1.1.Indicação da Sra. Suzana Kahn Ribeiro como membro do Conselho de Administração

Consideradas todas as análises e, especialmente, o debate havido nessa reunião, este COPE/CELEG, a fim de auxiliar o Conselho de Administração e, posteriormente, os acionistas no processo de eleição da indicada como membro do Conselho de Administração da Petrobras, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação, **considerando**: (i) os procedimentos pertinentes; (ii) as informações prestadas pela indicada no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e no Anexo A da Política de Indicação e os respectivos documentos comprobatórios apresentados, bem como os esclarecimentos por ela prestados durante a presente reunião, através de contato telefônico, no sentido de que o seu papel de Vice-Diretora do COPPE/UFRJ (Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia, da Universidade Federal do Rio de Janeiro) é administrativo e estritamente relacionado ao exercício de atividades acadêmicas e de pesquisa e que cabe à Fundação COPPETEC, uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, a administração de contratos e convênios de projetos

desenvolvidos para órgãos governamentais, privados, entidades multilaterais e empresas privadas, entidade da qual a indicada afirmou não fazer parte; (iii) as análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacitação e Gestão (BCG), **por unanimidade, opinou que a indicada Suzana Kahn Ribeiro preenche os requisitos necessários previstos no Estatuto Social da Companhia, na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como não incorre em suas vedações para que seja eleita Conselheira de Administração.**

Adicionalmente, o Comitê, acatando a sugestão de medida mitigatória indicada pela Diretoria de Governança e Conformidade, recomendou que a indicada, caso venha a ocupar a posição pretendida, com o objetivo de evitar potencial conflito de interesse, abstenha-se formalmente de participar de deliberações que estejam relacionadas às instituições nas quais atua, a saber: Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS), *Institute for Transportation & Development Policy*, *Vital Strategies*, Centro China Brasil de Mudanças Climáticas, COPPE/UFRJ, Museu do Amanhã e Projeto Fundo Verde da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.2. Indicação do Sr. Vitor Eduardo de Almeida Saback como membro do Conselho de Administração

Consideradas todas as análises e, especialmente, o debate havido nessa reunião, este COPE/CELEG, a fim de auxiliar o Conselho de Administração e, posteriormente, os acionistas no processo de eleição do indicado como membro do Conselho de Administração da Petrobras, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação, **considerando:** (i) os procedimentos pertinentes; (ii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e no Anexo A da Política de Indicação e os respectivos documentos comprobatórios apresentados; (iii) as análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacitação e Gestão (BCG), **por unanimidade, opinou que o indicado Vitor Eduardo de Almeida Saback preenche os requisitos necessários previstos no Estatuto Social da Companhia, na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como não incorre em suas vedações para que seja eleito Conselheiro de Administração.**

Adicionalmente, o Comitê, acatando a sugestão de medida mitigatória indicada pela Diretoria de Governança e Conformidade, recomendou que o indicado, caso venha a ocupar a posição pretendida, com o objetivo de evitar potencial conflito de interesse, abstenha-se

formalmente de participar de deliberações que estejam relacionadas às Agência Nacional de Águas (ANA).

1.3. Indicação do Sr. Bruno Moretti como membro do Conselho de Administração

Consideradas todas as análises e, especialmente, o debate havido nessa reunião, este COPE/CELEG, a fim de auxiliar o Conselho de Administração e, posteriormente, os acionistas no processo de eleição do indicado como membro do Conselho de Administração da Petrobras, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação, **considerando**: (i) os procedimentos pertinentes; (ii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e no Anexo A da Política de Indicação e os respectivos documentos comprobatórios apresentados; (iii) as análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacitação e Gestão (BCG), **por unanimidade, opinou que o indicado Bruno Moretti preenche os requisitos necessários previstos no Estatuto Social da Companhia, na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como não incorre em suas vedações para que seja eleito Conselheiro de Administração.**

Adicionalmente, o Comitê, acatando a sugestão de medida mitigatória indicada pela Diretoria de Governança e Conformidade, recomendou que o indicado, caso venha a ocupar a posição pretendida, com o objetivo de evitar potencial conflito de interesse, abstenha-se formalmente de praticar qualquer ato, no âmbito da Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil da Presidência da República, que esteja relacionado aos interesses da Petrobras.

1.4. Indicação do Sr. Pietro Adamo Sampaio Mendes como Presidente do Conselho de Administração

Este COPE/CELEG, em consonância com o §7º, do artigo 21, do Estatuto Social da Petrobrasⁱⁱⁱ, por maioria, conforme a seguir explicado, convidou o indicado Sr. Pietro Adamo Sampaio Mendes para uma entrevista para esclarecimentos adicionais ao Comitê, tendo o indicado aceito o convite e prestados os esclarecimentos na reunião.

Os participantes deste COPE/CELEG, com exceção da Sra. Ana Silvia Corso Matte, Membro Externo do Comitê, e do Conselheiro de Administração e convidado desta reunião Francisco Petros, destacaram a importância de o Comitê entrevistar os indicados em casos de

ⁱⁱⁱ “Art. 21- A investidura em cargo de administração da Companhia observará as condições impostas pelo art. 147 e complementadas por aquelas previstas no art. 162 da Lei das Sociedades por Ações, bem como aquelas previstas na Política de Indicação, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016. (...) §7º- O Comitê de Pessoas poderá solicitar ao indicado para o cargo que compareça a uma entrevista para esclarecimento sobre os requisitos deste artigo, sendo que a aceitação do convite obedecerá à vontade do indicado.”

apontamentos nos relatórios de BCIs e/ou BCGs, embora não haja uma regra que obrigue a isto, ao passo que. A Sra. Ana Silvia Corso Matte manifestou o entendimento de que eventuais solicitações de esclarecimentos adicionais deveriam ser feitas diretamente pelas áreas de Recursos Humanos ou Conformidade da Petrobras, conforme o caso.

Após a entrevista com o indicado, a Conselheira de Administração e Presidente do Comitê franqueou a palavra aos demais participantes, que fizeram comentários diversos.

Em continuidade, a Conselheira de Administração e Presidente do Comitê lembrou aos presentes que, considerando um dos apontamentos constantes da análise de conformidade (BCI) do indicado em referência, com relação à previsão contida no artigo 21, § 2º, inciso I, do Estatuto Social da Companhia^{iv}, no inciso I, §2º do artigo 17 da Lei das Estatais^v e também refletida no artigo 29, inciso I, do Decreto nº 8.945/2016^{vi}, solicitou análise do Jurídico da Petrobras acerca da interpretação jurídica destes dispositivos, tendo em vista que o posicionamento da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ser divergente do constante do relatório de BCI.

Os membros deste COPE/CELEG e o Conselheiro de Administração e convidado desta reunião Francisco Petros, embora este último não vote nesta indicação no âmbito deste Comitê, manifestaram prévio entendimento de que a previsão constante do artigo 21, § 2º, inciso I, do Estatuto Social da Companhia, do artigo 17, §2º, inciso I da Lei das Estatais e também refletida no artigo 29, inciso I, do Decreto nº 8.945/2016 é superável, no caso concreto dessa indicação, uma vez que, de acordo com a documentação encaminhada pelo indicado, nesse momento, quando da análise da sua indicação por este COPE/CELEG, ele está cedido ao Ministério de Minas e Energia, não se enquadrando, portanto, na vedação constante dos dispositivos em referência, reiterando o posicionamento da SEST e da PGFN sobre o tema, que interpretam de forma restritiva a vedação ao concluir que o disposto nos

^{iv} “Art. 21- A investidura em cargo de administração da Companhia observará as condições impostas pelo art. 147 e complementadas por aquelas previstas no art. 162 da Lei das Sociedades por Ações, bem como aquelas previstas na Política de Indicação, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016. (...) §2º- É vedada a indicação, para o cargo de administração:

I - de representante do órgão regulador ao qual a Companhia está sujeita;”.

^v “Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: (...)

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;”.

^{vi} “Art. 29. É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita;”

referidos dispositivos não tem o condão de alcançar, *a priori*, servidor ou empregado público cedido, afastado ou licenciado.

No mesmo sentido, corroborando o entendimento da SEST e da PGFN, se manifestou o Comitê de Elegibilidade da Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras), em sua 431ª reunião, realizada em 22-2-2018, oportunidade em que analisou situação similar ao presente caso. Tratou-se da indicação de candidato que era servidor da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), órgão regulador da Telebras, porém cedido a outro órgão, para o Conselho de Administração da Telebras, tendo o CELEG da Telebras decidido por afastar a vedação em razão da cessão do indicado a outro órgão.

Com relação à avaliação da aplicação do artigo 21, § 2º, inciso IX do Estatuto Social da Companhia^{vii} e do artigo 17, §2º, inciso V da Lei nº13.303/2016^{viii}, no tocante à indicação de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a empresa, os membros deste COPE/CELEG e o Conselheiro de Administração e Convidado desta reunião Francisco Petros, com exceção da Presidente do Comitê, manifestaram o entendimento que a posição que o indicado atualmente ocupa, Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível do Ministério de Minas e Energia, o faz ser detentor de informações estratégicas e proponente de políticas públicas que têm relação direta com as atividades desenvolvidas pela Companhia e que o exercício **concomitante** de suas atribuições enquanto Secretário e Presidente do Conselho de Administração da Petrobras seria capaz de atrair para si um permanente conflito de interesses, uma vez que os atos praticados pelo indicado no âmbito do referido órgão seriam capazes de influenciar materialmente as suas decisões enquanto Presidente do Conselho de Administração da Petrobras.

Face ao exposto, os referidos participantes manifestaram-se favoravelmente à indicação do Sr. Pietro Adamo Sampaio Mendes, **desde que** a sua eleição esteja condicionada ao seu desligamento do cargo de Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível do Ministério de Minas e Energia e à manutenção da sua condição de servidor público cedido pela ANP.

^{vii} “Art. 21- A investidura em cargo de administração da Companhia observará as condições impostas pelo art. 147 e complementadas por aquelas previstas no art. 162 da Lei das Sociedades por Ações, bem como aquelas previstas na Política de Indicação, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016. (...)

§2º- É vedada a indicação, para o cargo de administração: (...)

IX - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a União ou com a própria Companhia;”.

^{viii} “Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: (...)

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: (...)

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade”.

Por sua vez, a Presidente do Comitê e Conselheira de Administração Sra. Iêda Aparecida de Moura Cagni acompanhou parcialmente a manifestação dos demais participantes, concordando com o entendimento exposto sobre o artigo 21, § 2º, inciso I, do Estatuto Social e sobre artigo 17 §2º, o inciso I do da Lei das Estatais, porém divergiu no tocante a previsão contida no inciso IX, do § 2º, do artigo 21 do Estatuto Social da Companhia e no inciso V, do §2º, do artigo 17 da Lei nº 13.303/2016, posicionando-se contrariamente à condição de que o candidato se desligue do cargo de Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível do Ministério de Minas e Energia, uma vez que, no seu entendimento, os interesses em questão são convergentes e não conflitantes, o que não afasta o dever de o indicado, caso assumira a posição pretendida, como qualquer outro membro do Conselho de Administração, se declarar conflitado diante de alguma situação concreta e específica, em observância aos deveres de diligência e lealdade, inerentes ao cargo de administrador.

Assim, consideradas todas as análises e, especialmente, o debate havido nessa reunião, este COPE/CELEG, a fim de (a) a auxiliar o Conselho de Administração e, posteriormente, os acionistas no processo de eleição do indicado como Presidente do Conselho de Administração da Petrobras, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação, **considerando:** (i) os procedimentos pertinentes; (ii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e no Anexo A da Política de Indicação e os respectivos documentos comprobatórios apresentados; (iii) as análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacitação e Gestão (BCG); (iv) a Nota Técnica do Jurídico da Companhia; e (v) a entrevista com o candidato, **opinou, por maioria, que o indicado Pietro Adamo Sampaio Mendes preenche os requisitos necessários previstos no Estatuto Social da Companhia, na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como não incorre em suas vedações para que seja eleito Conselheiro de Administração e Presidente do Conselho de Administração da Petrobras, desde que confirmada a sua renúncia formal e juridicamente perfeita ao cargo de Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível do Ministério de Minas e Energia (MME) e mantida a sua condição de servidor licenciado, afastado ou cedido da ANP. A Presidente do Comitê e Conselheira de Administração Sra. Iêda Aparecida de Moura Cagni, por não vislumbrar conflito de interesses no exercício concomitante das atividades do indicado como Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível do Ministério de Minas e Energia (MME) e como Presidente do Conselho de Administração da Petrobras, caso eleito, manifestou-se no sentido de não haver a necessidade do desligamento do indicado do cargo de Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível do MME.**

O Comitê recomendou ainda que as evidências documentais relacionadas à recomendação realizada sejam encaminhadas para a área do Conformidade da Companhia.

1.5.Indicação do Sr. Sergio Machado Rezende como membro do Conselho de Administração

Este COPE/CELEG, em consonância com o §7º, do artigo 21, do Estatuto Social da Petrobras^{ix}, por maioria, conforme explicado no item anterior, convidou o indicado Sr. Sergio Machado Rezende para uma entrevista para esclarecimentos adicionais ao Comitê, tendo o indicado aceito o convite e prestados os esclarecimentos na reunião.

Consideradas todas as análises e, especialmente, o debate havido nessa reunião, este COPE/CELEG, a fim de auxiliar o Conselho de Administração e, posteriormente, os acionistas no processo de eleição do indicado como membro do Conselho de Administração da Petrobras, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação, **considerando:** (i) os procedimentos pertinentes; (ii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e no Anexo A da Política de Indicação e os respectivos documentos comprobatórios apresentados; (iii) as análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacitação e Gestão (BCG); e (iv) a entrevista com o indicado, **por unanimidade, opinou que o indicado Sergio Machado Rezende não preenche os requisitos necessários previstos no Estatuto Social da Companhia, na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, incorrendo na vedação constante do artigo 21, §2º, incisos IV e V, do Estatuto Social da Companhia^x, do artigo 17, §2º, incisos I e II, da Lei nº**

^{ix} “Art. 21- A investidura em cargo de administração da Companhia observará as condições impostas pelo art. 147 e complementadas por aquelas previstas no art. 162 da Lei das Sociedades por Ações, bem como aquelas previstas na Política de Indicação, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016. (...)”

§7º- O Comitê de Pessoas poderá solicitar ao indicado para o cargo que compareça a uma entrevista para esclarecimento sobre os requisitos deste artigo, sendo que a aceitação do convite obedecerá à vontade do indicado.”

^x “Art. 21- A investidura em cargo de administração da Companhia observará as condições impostas pelo art. 147 e complementadas por aquelas previstas no art. 162 da Lei das Sociedades por Ações, bem como aquelas previstas na Política de Indicação, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016. (...)”

§2º- É vedada a indicação, para o cargo de administração: (...)

IV - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

V - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político;”.

13.303/16^{xi} e do artigo 29, incisos IV e VI, do Decreto nº 8.945/2016, ^{xii} uma vez que o indicado é membro titular do Diretório Nacional do PSB (Partido Socialista Brasileiro) conforme consta no sítio eletrônico do partido e no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do TSE (Tribunal Superior Eleitoral).

2.1. Indicação da Sra. Viviane Aparecida da Silva Varga como membro titular do Conselho Fiscal

Consideradas todas as análises e, especialmente, o debate havido nessa reunião, este COPE/CELEG, a fim de auxiliar os acionistas no processo de eleição da indicada como membro do Conselho Fiscal da Petrobras, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação, **considerando**: (i) os procedimentos pertinentes; (ii) as informações prestadas pela indicada no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e no Anexo A da Política de Indicação e os respectivos documentos comprobatórios apresentados; (iii) as análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacitação e Gestão (BCG), **por unanimidade, opinou que a indicada Viviane Aparecida da Silva Varga preenche os requisitos necessários previstos no Estatuto Social da Companhia, na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como não incorre em suas vedações para que seja eleita Conselheira Fiscal.**

2.2. Indicação do Sr. Otávio Ladeira de Medeiros como membro suplente do Conselho Fiscal

Inicialmente, lembrou-se que o COPE, na sua 267ª reunião, realizada em 5-4-2022, última oportunidade em que apreciou, na condição de CELEG, a indicação do Sr. Otávio Ladeira de Medeiros, reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como a não existência de vedações. Vale destacar que o indicado foi eleito Conselheiro Fiscal Suplente da Companhia na Assembleia Geral de Acionistas de 13-4-2022.

^{xi} “Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: (...)”

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;”.

^{xii} “Art. 29. É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria:

IV - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado; (...)

VI - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;”.

Nesta oportunidade, considerado todas as análises e, especialmente, o debate havido nessa reunião, este COPE/CELEG, a fim de auxiliar os acionistas no processo de eleição do indicado como membro do Conselho Fiscal da Petrobras, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação, **considerando**: (i) os procedimentos pertinentes; (ii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e no Anexo A da Política de Indicação e os respectivos documentos comprobatórios apresentados; (iii) as análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacitação e Gestão (BCG), **por unanimidade, opinou que o indicado Otávio Ladeira de Medeiros preenche os requisitos necessários previstos no Estatuto Social da Companhia, na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como não incorre em suas vedações para que seja eleito Conselheiro Fiscal.**

Adicionalmente, o Comitê, acatando a sugestão de medida mitigatória indicada pela Diretoria de Governança e Conformidade, recomendou que a área Jurídica da Companhia realize o acompanhamento dos processos de prestação de contas ordinárias decorrentes de sua atuação como Conselheiro Fiscal do Banco do Brasil nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, reportando, semestralmente à Conformidade a evolução de tais processos.

Encerrados os debates, o COPE/CELEG solicitou que o Diretor Executivo de Conformidade e Governança, como figura central do sistema de integridade da Petrobras, permanentemente diligencie pela adequação e observância de todos requisitos aplicáveis para os administradores e conselheiros fiscais da Companhia, atentando, em especial, a fatos subsequentes à presente reunião.

Por fim, o COPE/CELEG solicitou registrar também que o Comitê emitiu suas respectivas manifestações em razão do prazo, restando pendente a manifestação da Casa Civil através do SINC (Sistema Integrado de Nomeações e Consultas) para todos os indicados, à exceção do Sr. Bruno Moretti já disponibilizada para esta reunião.

Às dezoito horas e quarenta e cinco minutos, a Presidente deste CELEG/COPE deu por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pela Presidente deste CELEG/COPE, pelos participantes deste CELEG/COPE e pelas responsáveis por secretaria a reunião, a Gerente e a Coordenadora da Gerência de Suporte ao Conselho de Administração da Petrobras.

Iêda Aparecida de Moura Cagni
Conselheira de Administração e
Presidente do COPE

Gileno Gurjão Barreto
Conselheiro de Administração e
Membro do COPE

Ana Silvia Corso Matte
Membro Externo do COPE

Francisco Petros
Conselheiro de Administração e Convidado
da reunião

Marcelo Mesquita de Siqueira Filho
Conselheiro de Administração e Convidado
da reunião

Nathália Ianni Ribeiro
Gerente SEGEPE/SCA
Secretária da Reunião

Fernanda Hissa Pereira Tieppo
Coordenadora SEGEPE/SCA
Secretária da Reunião